VOTO

Examino a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego contra Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa, gerente/secretário de Desenvolvimento Social, gerente/secretário adjunto do Trabalho e subgerente/superintendente do Trabalho no estado do Maranhão, respectivamente, em razão de impugnação parcial de despesas no valor de R\$ 89.647,89 com recursos dos convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA e 082/2004-GDS/MA, firmados com o objetivo de estabelecer cooperação técnica e financeira mútua para execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (Sine), no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, com vistas a sua insercão no mercado de trabalho.

- 2. Em instrução preliminar, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão Secex/MA incluiu Carlos Batista Torres de Arruda, Romilda Maria Almeida Santos e Lúcio Antônio Rabelo Balata, então presidente e membros da Comissão de Licitação da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social SDS, respectivamente, como responsáveis, junto com Ricardo Zenni, pelas irregularidades concernentes aos processos licitatórios irregulares e promoveu suas audiências acerca das seguintes ocorrências:
- a) convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA: (i) irregularidade na coleta de preços no processo 921/2004-GDS para executar reparos em veículos da superintendência junto a três empresas que tinham ou tiveram sócios comuns, com idênticos sobrenomes, em algum período de sua existência, além de a vencedora não ter sido localizada em seu endereço e a fachada lateral da 3R Auto Peças Ltda. (vencedora) apresentar o logotipo da Ripel Auto Peças ao lado do seu; (ii) irregularidades na coleta de preços dos processos 816/2004-GDS e 859/2004-GDS, em que duas outras empresas consultadas afirmaram, junto à Controladoria-Geral da União CGU, deles desconhecer e negaram a participação nos certames; (iii) presença de certidões negativas falsas no processo de coleta de preços 737/2004- GDS; (iv) contratação e pagamento de fornecedores sem apresentação da certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais (processos 921/2004-GDS, 816/2004-GDS, 859/2004-GDS e 737/2004-GDS);
- b) convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA: (i) fracionamento de despesas (convite 13/2004, processo 22/2004 e dispensa de licitação 006/2004-A); (ii) irregularidades no convite 39/2004, processo 2038/2004 - 1) o convite não informa data e hora da sessão pública de recebimento da documentação e propostas; 2) não consta do processo o termo assinado pelas partes, conforme modelo estabelecido; 3) os serviços da reforma objeto do convite não estão suficientemente caracterizados, pois não foi elaborado projeto básico composto de desenho arquitetônico e memorial descritivo onde se identificariam os locais dos serviços previstos; e 4) as duas licitantes que concorreram para o lote II apresentaram suas propostas com preços unitários idênticos em 61 dos 62 itens de serviços constantes da planilha orçamentária, evidenciando quebra de sigilo das propostas -; (iii) irregularidades na coleta de preços no processo 2293/2004-SEDES, por meio da dispensa de licitação 28-N2004, em que uma das empresas indicadas como consultada declarou não ter participado do referido processo de coleta de preços, além de não reconhecer a assinatura constante da proposta apresentada; (iv) irregularidade na consulta de preços do processo de dispensa de licitação 25/2004, pois houve emissão do empenho antes mesmo da instauração do referido (solicitação de abertura e autorização em 5/11/2004; relatório, parecer e termo de adjudicação em 12/11/2004); e (v) inobservância da economicidade na contratação de serviços, caracterizada pela contratação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos por valor próximo ao custo de aquisição de itens novos.



- 3. Esses responsáveis não apresentaram justificativas, o que caracterizou sua revelia. Pela gravidade dos fatos, devem suas contas ser julgadas irregulares, sem imputação de multa, em razão da prescrição punitiva do TCU.
- 4. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi citado solidariamente com Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa pelos seguintes fatos:
- 1) convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA: (i) ausência de documento de comprovação de despesa; (ii) não localização de empresa fornecedora, o que caracterizou não terem sido entregues as mercadorias e os serviços sustentados pela nota fiscal; (iii) pagamentos por serviços não executados;
- 2) convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA: (i) pagamentos de despesas em desacordo com o objeto do convênio; (ii) inexistência de documentos comprobatórios de despesas, além de terem estas ocorrido em data posterior à vigência do convênio; (iii) pagamentos ocorridos após a vigência da avença; (iv) recebimento de objeto de qualidade e especificações inferiores em relação ao proposto pela licitante vencedora; (v) pagamento por serviços não executados; e (vi) antecipação de despesas sem a devida entrega dos bens já pagos, conforme inspeção que não constatou a existência física das peças que não foram utilizadas.
- 5. Lúcio de Gusmão e José de Ribamar não apresentaram defesa e tornaram-se revéis, enquanto Ricardo de Alencar Fecury Zenni trouxe as alegações que passo a examinar.
- 6. No que toca à assertiva de que, como secretário, não poderia acompanhar a execução da despesa, acompanho a Secex/MA ao afirmar que se delega competência, mas não responsabilidade. Pelo exposto no relatório da auditoria realizada pela CGU em 2005, foram numerosas as faltas e irregularidades constatadas, envolvendo simulação de processo licitatório, não entrega de bens, simulação de coleta de preço e outras já relatadas neste voto. A grande quantidade de ocorrências leva à responsabilização do gestor principal, pois se tratou de fatos graves e numerosos.
- 7. Não se questiona uma única contratação em que o defendente tenha deixado de detectar alguma irregularidade, na qual poderia se subsumir a excludente de responsabilidade do gestor principal. Se fosse esse o caso, arguir-se-ia que não é possível exigir desse gestor que confira todo documento que lhe é submetido, como se depreende da jurisprudência deste Tribunal. Contudo, no caso em exame, na gestão dos dois convênios, foram encontrados sérios problemas em processos licitatórios, em liquidação de despesa e em coleta de preços. Assim, responde o gestor pelas despesas impugnadas.
- 8. Quanto à alegada ofensa aos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, caracterizado pelo encargo "ad eterno" para o jurisdicionado reunir e apresentar um acervo descomunal de documentos para sua defesa, afasto esse argumento nos termos propugnados pela unidade técnica.
- 9. O gestor foi comunicado das irregularidades pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2013. As despesas questionadas referiam-se a processos específicos, e cabe ao gestor prestar contas de sua gestão. Assim, ciente desses questionamentos, era esperado que se municiasse da documentação necessária para sua defesa já naquela época.
- 10. Quanto ao mérito das ocorrências, o responsável não apresentou documentação capaz de justificar ou afastar as irregularidades a ele atribuídas. O único ponto considerado apto para acolhimento foi aquele relacionado a sua saída da secretaria estadual em 02/03/2005, que afastou as irregularidades concernentes aos pagamentos ocorridos em datas posteriores àquela data. Nesse sentido, foram excluídos três débitos (R\$ 12.880,63, R\$ 89,26 e R\$ 6.727,92), que devem ser imputados aos dois gestores que continuaram na secretaria.
- 11. Quanto ao fato de se condenar em débito pela não localização da empresa, suscitado pelo MPTCU, ressalto que, além dos indícios de fraude, a CGU consignou a existência de suspeitas de que



as mercadorias e os serviços nunca foram entregues ou prestados. Não foram apresentados documentos que infirmassem tal conclusão, o que torna apropriada a imputação de débito.

- 12. O ato de pagar despesas em data posterior à vigência do convênio também foi agravado pela ausência da documentação relativa à despesa com o processo licitatório, o que me leva a acompanhar o *Parquet* na manutenção deste débito.
- 13. No tocante à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, acompanho o entendimento dos pareceres de que está ela configurada uma vez decorridos mais de 10 anos entre os fatos e a citação deste Tribunal. Nesse caso, encontra-se afastada a aplicação de multa ou outra penalidade porventura cabível.
- 14. Restou, porém, a imputação de débito, fundamentada na imprescritibilidade das ações de ressarcimento, nos termos do acórdão 2.709/2008-Plenário e do MS 26.210-9/DF do Supremo Tribunal Federal (relator Ministro Ricardo Lewandowski).
- 15. Assim, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares ante a ausência de demonstração da correta aplicação dos recursos e da não configuração da boa-fé dos envolvidos.
- 16. Esclareço que os valores e datas a serem mencionados no acórdão decorrem da soma dos valores das notas fiscais relativos aos diversos itens da condenação de mesma data, conforme foi adotado pela Secex/MA por ocasião da citação. Ressalto que os valores mencionados pelo MPTCU como equivocadamente excluídos da proposta da Secex/MA na verdade foram incluídos na responsabilidade dos demais gestores por meio de sua inserção nas quantias de R\$ 6.727,92 e R\$ 12.880,63.
- . Posto isso, incorporo os fundamentos dos pareceres exarados às minhas razões de decidir e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

ANA ARRAES Relatora